



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2111808-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUIZ CLAUDIO BUENO ALVES, Interessados MIRIAM FABRETE MONTEIRO, CEU LOGISTICA E MONTAGEM LTDA EPP, KAALAMY REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LEONARDO SCIAMANNA, ADRIANO MALAQUIAS DA SILVA e LINDINALVA ROSA DA COSTA SILVA, é impetrado MM JUIZA DE DIREITO DA 4A. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, II, 6º, § 5º, e 10 da Lei nº. 12.016/2009 c.c. arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA**
IMPETRANTE: **LUIZ CLAUDIO BUENO ALVES**
RÉUS: **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI – PENHA DE FRANÇA DA COMARCA DA CAPITAL/SP**

VOTO N.º 27.449

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. Ato coator consistente em rejeição de impugnação à penhora com fundamento em bem de família de imóvel de fiador, posterior leilão do bem e expedição de mandado de desocupação do imóvel. Inexistência de ato coator. Mandado de segurança que não é substituto processual de recursos como agravo de instrumento. Precedentes do C. STJ e Súmula 267, E. STF. Falta de interesse processual do impetrante. Arts. 5º, II, 6º, § 5º, e 10, da Lei nº. 12.016/2009 c.c. arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. AÇÃO EXINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança (fls. 01/13), com pedido de antecipação de tutela, contra decisão que, após rejeição de impugnação à penhora fundada em bem de família de fiador de contrato de locação, e leilão do bem, determinou expedição de mandado de desocupação imobiliária em desfavor do impetrante.

Afirma o impetrante, basicamente, que tem direito a moradia e à proteção do bem de família, inclusive em razão do advento do direito fundamental constitucional que lhe foi garantido nesse sentido.

É O RELATÓRIO.

Não estão presentes os pressupostos para o prosseguimento do presente 'writ'.

Em primeiro lugar, não se pode sequer considerar que haja conteúdo decisório em simples determinação de expedição de mandado de desocupação e imissão na posse de imóvel, após regular realização de leilões judiciais de alienação do bem.

Logo, sequer ato coator se identifica, já que, realizado leilão judicial, com regular arrematação de imóvel, não cabe ao magistrado decidir se haverá ou não expedição de mandado de imissão na posse (com correlata desocupação do imóvel). Trata-se, ademais, da norma expressa do art. 901, § 1º, do CPC:

“Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.”

Em segundo lugar, ainda que se considere que o ato coator fosse a rejeição da impugnação à penhora ou a designação de leilões, tem-se que tampouco seria caso de interesse processual para o manejo da presente ação constitucional.

Isso porque o mandado de segurança não se presta como sucedâneo de recursos regulares, tais como o agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Por consequência, o campo de aplicação do “mandamus” contra atos judiciais ficou limitado a situações excepcionais, nas quais determinada decisão, em razão de manifesta ilegalidade, cause ao impetrante lesão clara a direito líquido e certo, e, além disso, é necessário que tal ato decisório não seja impugnável por meio de recurso.

No caso em exame, contudo, ambas as decisões (rejeição de impugnação à penhora e designação de leilões) poderiam perfeitamente ser objeto de discussão pela via do agravo de instrumento, inclusive pela expressa permissão do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

A propósito, vale invocar a Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Sobre o tema, leciona o ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível” (Mandado de Segurança e Ação Popular, pág. 18, 7a ed., 1.980, RT)

A Lei nº 12.016, de 7.8.2009 consolidou, em seu art. 5º, inciso II, a orientação aqui esposada, “in verbis”:

“Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...);
II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
(...)”

A respeito, ensina Cassio Scarpinella Bueno que:

O inciso II do art. 5º afasta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial sempre que contra a decisão respectiva couber recurso com efeito suspensivo. A pressuposição da regra é a de que o recurso munido de efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante. A diretriz ora expressada, que aperfeiçoa a regra anterior, a técnica, é amplamente consagrada na doutrina e na jurisprudência. Sobre o dispositivo, cabe esclarecer que a expressão 'recurso com efeito suspensivo' deve ser compreendida como recurso que tem aptidão de vir a receber efeito suspensivo, isto é, concessão 'ope judicis' do efeito suspensivo. Desde que haja essa aptidão, mesmo que teórica, descabe o mandado de segurança contra ato judicial (...) (A nova lei do mandado de segurança”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nº 6, p. 36).

E, nesse sentido, a jurisprudência:

Mandado de Segurança. Decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Locação imobiliária escrita não residencial. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança. Determinação de designação de leilão. Ausência dos requisitos legais que legitimam a impetração do Mandado de Segurança. Reconhecimento de carência de ação. Ato jurisdicional. Utilização do 'mandamus' como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. (MS 2131478-39.2019.8.26.0000; Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Tremembé; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2019; Data de publicação: 25/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS EMBARGOS À ARREMATACÃO IMISSÃO DE POSSE. Ausência de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder. Ato decisório impugnado, outrossim, combatível por meio de agravo de instrumento, que poderia ser excepcionalmente dotado de efeito suspensivo. Insurgência por meio mandamental que viola o disposto no artigo 05º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Exegese da súmula 267, do Supremo Tribunal Federal ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Ausência de interesse de agir por parte do impetrante. Extinção do "mandamus" com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (MS 2128524-49.2021.8.26.0000; Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: Santos; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2021).

Logo, não há interesse processual no manejo deste "mandamus".

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, II, 6º, § 5º, e 10 da Lei nº. 12.016/2009 c.c. arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.**

ALFREDO ATTÍE
Relator